

**ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL –  
CESAMA**

**Aos cuidados do(a) sr(a). agente de licitação**

**Ref.: Licitação Eletrônica CESAMA nº 0014/2023 - RDC**

**BLACK ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO em epígrafe, vem por seu representante legal, interpor suas

#### **RAZÕES DE RECURSO**

à decisão do(a) agente de licitação que declarou aceita e habilitada a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

#### **I – RESUMO DOS FATOS**

A Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA instaurou procedimento de Licitação Eletrônica nº. 0014/2023, via Regime Diferenciado de Contratações – RDC Eletrônico, modo de disputa fechado e regime de empreitada por preço Global, objetivando a *“Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para implantação de reservatórios metálicos de aço carbono para os bairros Santa Lúcia, Alfineiros, Dom Bosco, Jardim das Flores, Milho Branco e Santos Dumont, no município de Juiz de Fora/MG”*, conforme as condições e quantitativos estabelecidos no respectivo Edital e seus anexos.

Aberta a sessão, a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (RECORRIDA) declarou, via sistema, seu enquadramento como ME/EPP, sendo classificada em 1º lugar em relação aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 pelo(a) agente de licitação.

Ato contínuo, a RECORRIDA enviou sua Documentação de Habilitação, contendo declaração de Micro Empresa, no sentido de que cumpriria aos requisitos legais para efeito deste enquadramento.

Contudo, em análise à documentação e informações da RECORRIDA, se constata que esta incorreu em apresentação de declaração falsa, tendo em vista que já ultrapassou, em muito, a receita bruta anual de microempresa (ME), da mesma forma que a de empresa de pequeno porte (EPP), descumprindo o requisito legal para enquadramento como ME/EPP previsto na Lei Complementar nº. 123/06.

Deste modo, a RECORRIDA se apresentou, de forma voluntária e manifesta, na presente licitação sob uma condição ilegítima (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), motivo pelo qual esta deve ser imediatamente inabilitada e desclassificada, em obediência às regras do Edital, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA e da própria Legislação de Licitatória.

## II – FUNDAMENTOS

Ao analisar alguns dos contratos firmados pela RECORRIDA com a administração pública municipal, e até mesmo federal, é possível constatar que esta já excedeu o limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de receita bruta anual, para que pudesse se declarar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº. 123/06.

A legislação federal é bastante clara e objetiva quanto às regras de definição e para enquadramento de *Microempresa* e de *Empresa de Pequeno Porte*, sendo que, em se tratando dos critérios relacionados à receita bruta anual, o Art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 123/06 define o seguinte.

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente*

*registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);*  
*e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”*

Assim, é clara a compreensão que o teto estabelecido para que determinada empresa se enquadre como ME ou EPP é o recebimento de receita bruta até os valores de R\$ 360.000,00 e de R\$ 4.800.000,00, respectivamente.

Nesse sentido, o próprio Art. 3º, no § 9º, cuidou de prever os efeitos de se ultrapassar o maior limite, ou seja, atingir receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00.

**“Art. 3º (...)**

**§ 9º** *A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.”*

Como se vê, portanto, ao atingir receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, a empresa fica automaticamente excluída do tratamento jurídico de “*Empresa de Pequeno Porte*” já no mês subsequente a tal evento, não sendo necessários quaisquer outros atos, comunicações ou diligências para tanto.

Dito isso, cabe reforçar que a RECORRIDA se apresenta nesta licitação como “Micro Empresa”, inclusive, fornecendo declaração própria no sentido de que (em tese) cumpre os requisitos legais para efeito de enquadramento como ME/EPP, conforme o documento datado e assinado em 07/12/2023.

Contudo, em uma rápida pesquisa junto aos portais de transparência de alguns municípios e da união é possível verificar que a RECORRIDA já auferiu neste ano quantia superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), apenas com contratos administrativos.

- Prefeitura Municipal de Andrelândia: **R\$ 4.637.499,28**

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

Início Consultas Prestação de Contas Sumário de Termos Links Dados Abertos Fale Conosco Acessibilid

Fornecedores publicadas - Exercício 2023

10 resultados por página

CPF/CNPJ	Fornecedor	Empenhado	Liquidado	Pago
36.288.484/0001-63	NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	6.100.000,00	4.987.274,08	4.637.499,28

[https://pm-andrelandia.publicacao.siplanweb.com.br/despesas/fornecedores?exercicio=2023&mes\\_ini=1&mes\\_fim=9&fornecedor=19466](https://pm-andrelandia.publicacao.siplanweb.com.br/despesas/fornecedores?exercicio=2023&mes_ini=1&mes_fim=9&fornecedor=19466)

- Prefeitura Municipal de Matias Barbosa: **R\$ 1.207.987,90**

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Início Consultas Prestação de Contas Sumário de Termos Links Dados Abertos Fale Conosco Acessibilid

Fornecedores publicadas - Exercício 2023

10 resultados por página

CPF/CNPJ	Fornecedor	Empenhado	Liquidado	Pago
36.288.484/0001-63	NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	1.516.822,81	1.342.861,87	1.207.987,90
38.259.915/0001-99	BSC HIDRAULICA LTDA	162,50	162,50	162,50

[https://pm-mbarbosa.publicacao.siplanweb.com.br/despesas/fornecedores?exercicio=2023&mes\\_ini=1&mes\\_fim=12&fornecedor=26075](https://pm-mbarbosa.publicacao.siplanweb.com.br/despesas/fornecedores?exercicio=2023&mes_ini=1&mes_fim=12&fornecedor=26075)

- Prefeitura Municipal de Lima Duarte: **R\$ 83.814,08**

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Fornecedores publicadas - Exercício 2023

10 resultados por página

CPF/CNPJ	Fornecedor	Empenhado%	Liquidado%	Pago%
01.235.077/0001-03	CONSTRUPAV PAVIMENTACAO E INFRAESTRUTURA LTDA.	238.856,00	0,00	0,00
27.443.623/0001-95	LAGE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	92.820,19	90.703,23	90.703,23
35.033.502/0001-01	G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)	312.764,53	31.945,20	31.945,20
36.288.484/0001-63	NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	2.452.622,66	83.814,08	83.814,08

[https://pm-lduarte.publicacao.siplanweb.com.br/despesas/fornecedores?exercicio=2023&mes\\_ini=1&mes\\_fim=11&fornecedor=23655](https://pm-lduarte.publicacao.siplanweb.com.br/despesas/fornecedores?exercicio=2023&mes_ini=1&mes_fim=11&fornecedor=23655)

- Controladoria-Geral da União: **R\$ 165.756,37**

portal.datransparencia.gov.br/despesas/recursos-recebidos?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc...

Dados atualizados até: 12/12/2023

Tabela de dados

IMPRIMIR | BAIXAR | REMOVER/ADICIONAR COLUNAS | PAINEL DA DESPESA PÚBLICA | VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	MÊS ANO	FAVORECIDO	TIPO DE FAVORECIDO	UF DO FAVORECIDO	MUNICÍPIO DO FAVORECIDO	VALOR RECEBIDO
Detalhar	12/2022	36.288.484/0001-63 - NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Entidades Empresariais Privadas	MG	JUIZ DE FORA	91.231,02
Detalhar	01/2023	36.288.484/0001-63 - NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Entidades Empresariais Privadas	MG	JUIZ DE FORA	33.105,47
Detalhar	02/2023	36.288.484/0001-63 - NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Entidades Empresariais Privadas	MG	JUIZ DE FORA	41.419,88

<https://portal.datransparencia.gov.br/despesas/recursos-recebidos?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&de=01%2F12%2F2022&ate=31%2F12%2F2023&favorecido=372517013&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CmesAno%2Cfavorecido%2CtipoFavorecido%2CufFavorecido%2CmunicipioFavorecido%2CvalorRecebido&ordenarPor=mesAno&direcao=asc>

Note-se que, como facilmente apurável acima, a RECORRIDA já perfaz total de **R\$ 6.095.057,63** que lhe foram pagos pela Administração pública no exercício do ano-calendário de 2023.

Sendo assim, se mostra nítido e contestável que a RECORRIDA excedeu, **em muito**, o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *Caput* do art. 3º da LC 123/06, de modo que **jamais** poderia ter se apresentado nesta licitação como uma *Empresa de*

*Pequeno Porte* e menos ainda como uma *Microempresa*, conforme expressamente o fez em sua própria declaração de 07/12/2023.

Não há conclusão outra, senão que a RECORRIDA apresentou declaração falsa na presente licitação - tanto no sistema eletrônico, quanto por documento assinado - o que, por sua vez, implica na necessária responsabilização de seus atos e consequências destes resultantes.

Neste sentido, o Edital segue à risca a legislação a doutrina especializada e a jurisprudência ao reforçar, no item 5.4.1, que o licitante que apresentar declaração falsa [de qualificação como ME ou EPP] irá responder também administrativamente pelo seu ato.

#### **“CAPÍTULO 05: PROPOSTA COMERCIAL**

[...]

*5.4 O licitante que cumprir os requisitos legais para qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06, e que não estiver sujeito a quaisquer dos impedimentos do § 4º deste artigo, caso tenha interesse em usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei, deverá declarar em campo próprio no sistema eletrônico sua condição de ME ou EPP.*

**5.4.1 O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente.”**

De fato, o que se observa, com clareza, é que a RECORRIDA se declarou na condição de beneficiária da Lei Complementar n.º. 123/06 em desconformidade com a realidade fática, na data da sessão eletrônica, bem como, posteriormente encaminhou declaração escrita e assinada à CESAMA nos mesmos termos.

Nesse aspecto, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a ***mera participação em licitações reservadas a ME/EPP, por licitantes que não se enquadrem na definição legal dessas categorias, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada***, como indicam, por exemplo, os Acórdãos 3.217/2010, 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, relator Ministro José Jorge; 48/2014, relator Ministro

*Benjamin Zymler; e 1.593/2019, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos do Plenário.*

Não por acaso que o Item 14.2 do Edital define expressamente as consequências de eventual falsidade ou inverdade de informações, as quais necessariamente resultam na desclassificação ou inabilitação da licitante

*“14.2 O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. **A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante**, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”*

Cabe reforçar que a responsabilidade do licitante pela fidelidade e legitimidade das informações que presta independem da fase da licitação, de modo que, uma vez identificada dita falsidade ou inverdade, a desclassificação ou inabilitação será imediata.

Deste modo, diante da inequívoca constatação de falsidade na declaração de enquadramento (qualificação) da RECORRIDA como ME/EPP e da inobservância das regras do Edital, deve a recorrida ser imediatamente inabilitada e, conseqüentemente, ter a sua oferta desclassificada, tendo em vista os fatos aqui narrados, a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável e as regras do edital.

### **III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO**

Diante das razões acima expostas, certa é a necessidade de se reconsiderar a decisão, para que se reconheça que deve ser declarada inabilitada a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de ter incorrido em apresentação de declaração falsa de qualificação como ME/EPP uma vez que sua receita bruta extrapola o limite legal, e via de consequência, deve ter desclassificadas as suas propostas/ ofertas relação aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, de modo que se declare a RECORRENTE como a vencedora.

Caso o(a) agente de licitação não reconsidere sua decisão “*de ofício*”, a RECORRENTE requer que se faça o presente recurso subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, à autoridade superior, para a sua necessária apreciação e decisão final de mérito.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2023

**BLACK ENGENHARIA LTDA**

CNPJ: 40.669.672/0001-09

EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA

SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 084.315.716-08